GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *PORTAL DE NEGOCIOS E DISTRIBUIDORA DE PNEUS E PECAS LTDA*
ENDEREÇO: *RUA ROGÉRIO WEBER, 2643 - BAIRRO CAIARI - PORTO VELHO/RO - ARQUILAU DE PAULA ADVOGADOS ASSOCIADOS CEP: 76804-604*
PAT Nº: *20252700100031*
DATA DA AUTUAÇÃO: *24/02/2025*
CAD/CNPJ: *14.922.890/0001-01*
CAD/ICMS: *00000003480135*

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2025/1/261/TATE/SEFIN

1. *Transferência de mercadorias entre estabelecimentos. 2. 2. Operação Interestadual. 3. Deixar de destacar e recolher o ICMS. 4. Levantamento fiscal. 5. Infração: 77, VII, "e" de lei 688/96. 4. Com defesa. 5. Infração não lidida. 6. Ação fiscal procedente.*

1 - RELATÓRIO

Consta na peça básica que o sujeito passivo promoveu transferência de mercadorias outro estabelecimento da empresa, no período de 2021 e 2022, em operação interestadual, de mercadorias tributadas, consignando serrem isentas (CST 40), sem destaque do ICMS, omitindo débito em sua escrita fiscal. A infração por descumprimento de obrigação fiscal foi capitulada nos artigos 2º, I, c/c Art. 11, II e 30 § 2º, todos do Anexo VI do RICMS - Dec. 22721/18, com penalidade aplicada de acordo com o Art. 77, VII, "e" da Lei 688/96.

A composição do crédito tributário.

AI 20252700100031 - Portal de Negócios e Distr de Pneus e Peças Ltda

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 1e58-ec90-2d20-6554

ICMS	R$	281.180,00
MULTA 100% do valor do imposto corrigido	R$	345.362,84
JUROS	R$	92.748,56
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	R$	-
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R$	719.291,40

Auto de infração lavrado na 1ª DRRE em 24-02-25. O sujeito passivo foi notificado da autuação via DET 14763395 em 26/02/2025, conforme fls. 105 a 107. Apresentou defesa tempestiva em 04/04/2025.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A impugnação salienta que, sobre a matéria, ingressou com processo judicial em 2021 (7044071-44-2021.8.22.0001), com decisão favorável ao contribuinte. Ressalta que, o STF reiterou o entendimento anteriormente firmado, no entanto, definiu sua eficácia para a partir de 01/01/2024. Assim a defesa entente que no período da autuação 2021 a 2022, estava amparado pelo processo judicial (7044071-44.2021.8.22.0001) e na Súmula 05/2021 do TATE/SEFIN, além da Súmula 166 do STJ, pela não incidência do ICMS nessas operações, impedindo o lançamento de ICMS sobre o mero deslocamento de mercadorias entre o mesmo contribuinte.

Argumenta pela aplicação de multa, entendendo ser confiscatória, vedada pela Constituição Federal e, diante das diversas decisões de Tribunais de Justiça, contrários à punição elevada.

Argumenta também pela aplicação de juros e atualização pela TAXA SELIC.

Ao final, pede nulidade do auto de infração, em face da Súmula 166/STJ, do Processo judicial 7044071-44.2021.8.22.0001 e, a Súmula 005/2021 TATE/SEFIN.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

O sujeito passivo foi autuado por deixar de recolher o ICMS em operações interestaduais de transferência de mercadorias entre estabelecimento da mesma empresa. Nestas circunstâncias foi indicado como infringidos os artigos 2º, I, c/c Art. 11, II e 30 § 2º, todos do Anexo VI do RICMS - Dec. 22721/18, com penalidade aplicada de acordo com o Art. 77, VII, "e" da Lei 688/96.

A legislação tributária estadual estabelece que incide o ICMS, ainda que seja destinado a estabelecimentos da mesma empresa.

RICMS/RO

Art. 2º. *Ocorre o fato gerador do imposto no momento:* ***(Lei 688/96, art. 17)***

I - da saída de mercadoria do estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 1e58-ec90-2d20-6554

Art. 11. O regime de substituição tributária não se aplica: ***(Convênio ICMS 142/18, cláusula nona). (NR dada pelo Dec. 23465, de 27.12.18 – efeitos a partir de 01.01.19)***

(---)

II - às transferências interestaduais promovidas entre estabelecimentos do remetente, ***exceto quando o destinatário for estabelecimento varejista;***

Art. 30*. O contribuinte substituído, na operação que realizar com mercadoria recebida, cujo imposto tenha sido retido, emitirá documento fiscal, sem destaque do imposto, que além dos demais requisitos, conterá o valor do imposto e sua base de cálculo retido pelo contribuinte substituto, em campo próprio da NF-e, ambos por unidade de produto, quando a operação ocorrer entre contribuintes.* ***(NR dada pelo Dec. 22941, de 25.06.18 – efeitos a partir de 1º.05.18)***

(---)

§ 2º. *O disposto neste artigo não se aplica às operações interestaduais, hipótese em que se deve destacar no documento fiscal o imposto devido, e, na escrita fiscal, o lançamento do respectivo débito.*

Lei 688/96

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

(---)

VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

(---)

e) Multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto incidente sobre o valor da operação ou da prestação:

STF (ADC-49) reiterou o entendimento da não incidência, modulando os efeitos "**a não incidência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) no deslocamento de bens entre estabelecimentos do mesmo contribuinte localizados em estados distintos vale apenas a partir do exercício financeiro de 2024".**

3.1 Análise das argumentações da defesa.

A defesa entende que, obteve decisão favorávelem ação no TJ-RO sob nº 7044071-44-2021.8.22.0001, para que o Estado se abstem de exigir ICMS sobre operações de transferência de

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 1e58-ec90-2d20-6554

mercadorias entre estabelecimentos da mesma empresa. Entendendo a defesa que, nesse caso, está amparada pela decisão do TJ-RO, pela Súmula 166/STJ e pela Súmula 005/2021/TATE/SEFIN. **De fato**. A Súmula 005/2021, consolidou entendimento de que as saídas por transferências entre estabelecimentos da mesma empresa, ainda que destinadas a outros Estados, não incide o ICMS. Todavia, o STF ao reafirmar seu entendimento, em ADC-49, de que, '**a não incidência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) no deslocamento de bens entre estabelecimentos do mesmo contribuinte localizados em estados distintos vale apenas a partir do exercício financeiro de 2024'. Julgado sob o rito de repercussão geral do Tema 1367.**

A Súmula 005/2021, observando a tendência do julgamento na corte, suspendeu a eficácia do teor sumular no período de 01/05 a 31/12/2023.

Dessa forma, **afastado os argumentos da defesa**, para confirmar a exigência do ICMS sobre as transferências **interestaduais** destinadas a estabelecimento do mesmo titular.

A alegação deque a multa aplicada é desproporcional e irrazoável, **não procede**, eis que, o patamar das multas foi definido pelo Supremo Tribunal Federal e, confirmado em Rondônia através das Leis 3583 e 3756/2015.

O argumento acerca de juros de mora e Taxa SELIC, **não prevalece,** no caso em questão, para a atualização e juros foram utilizados a Taxa SELIC, na forma dos artigos 46 e 46-A da Lei 688/96. Juros de mora não se aplica ao caso.

3.2 Da decisão.

A operação que lastreia a autuação é de transferência entre estabelecimentos da mesma empresa com sede em outro Estado, sob o entendimento de que nessas operações não incidem o ICMS, por força de precedente judicial. A autuação contempla 27 (vinte e sete) notas fiscais de transferência no período de 01/01/2021 a 31/12/2022, conforme discriminado na peça inicial.

É certo que a partir de 01/01/2024, nas operações de transferências interestaduais entre estabelecimentos da mesma empresa, não incidirá o ICMS (ADC 49).

A tese de repercussão geral firmada foi a seguinte: "A não incidência de ICMS no deslocamento de bens de um estabelecimento para outro do mesmo contribuinte localizados em estados distintos, estabelecida no Tema 1.099/RG e na ADC 49, **tem efeitos a partir do exercício financeiro de 2024**, ressalvados os processos administrativos e judiciais pendentes de conclusão até a data de publicação da ata de julgamento da decisão de mérito da ADC 49 (29.04.2021)".

Do Exposto, smj, considero que o auto de infração deve ser declarado procedente e, devido o crédito tributário lançado na peça básica no montante de R$ 719.291,40.

4 – CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei 4929 de 17 de dezembro de 2.020 e, no uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, julgo **procedente** o auto de infração, e declaro **devido** o crédito tributário lançado de R$ 719.291,40 (setecentos e dezenove, duzentos e noventa e um reais e quarenta centavos).

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 1e58-ec90-2d20-6554

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e consequente execução fiscal.

Porto Velho, *29/05/2025* .

NIVALDO JOAO FURINI

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA

Documento assinado eletronicamente por:
NIVALDO JOAO FURINI, **Auditor Fiscal**, Data: **29/05/2025**, às **23:38**.
Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 1e58-ec90-2d20-6554